



Comentários à Regulamentação do Marco Civil da Internet – 13/03/2015

1. A **ABEMD** (Associação Brasileira de Marketing Direto), entidade civil fundada por pessoas física e jurídicas interessadas na aplicação das estratégias e técnicas de Marketing Direto, cumprimenta a iniciativa do Ministério da Justiça em promover a consulta pública acerca da Regulamentação do Marco Civil da Internet com o intuito de democratizar o debate em torno da “Constituição da Internet”.

2. A **ABEMD** pretende, em termos gerais e por meio de temas, colocar as contribuições que vislumbra pertinentes à discussão e regulamentação do Marco Civil da Internet.

Considerações Iniciais:

3. Da análise do texto do Marco Civil da Internet, observa-se que alguns de seus artigos utilizam a palavra “regulamento” ou “regulamentação” e, portanto, claramente deverão ser objeto do texto do Decreto a ser criado.

4. No entanto, a **ABEMD** entende que existem outros artigos que apesar de não mencionarem a necessidade de regulamentação, não trouxeram uma redação muito clara, sendo a regulamentação um momento apropriado para supressão destas lacunas.

5. É claro que não se defende a reelaboração do Marco Civil, mas tão somente a regulamentação de temas que carecem de esclarecimentos, de modo a viabilizar a efetividade desta lei. É nesse espírito que a **ABEMD** inicia as contribuições tratando do tema que entende ser o que merece maior cautela – a privacidade.

Privacidade

6. Considerando o eixo da privacidade, bem como que este direito atualmente em muito se expressa pela Proteção de Dados Pessoais, vale destacar,



no que diz respeito a este tema, que a ABEMD entende que este deve ser tratado, exclusivamente, por meio do APL-Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais elaborado por este Ministério para que se evite a sobreposição de regulamentações e o risco de divergências entre estas.

7. Apesar deste posicionamento, alguns artigos do Marco Civil já trazem disposições a respeito da Proteção de Dados que a ABEMD entende que merecem comentários.

8. O primeiro ponto diz respeito ao art.7º, VII, que exige o “consentimento livre, expresso e informado” para a transferência de dados a terceiros. Na visão da ABEMD, faz-se necessário ficar claro que este dispositivo não veda à captação e transferência de dados e registros, mas tão somente o condicionamento à autorização livre (escolha real do usuário, e não imposta) e informada (informação acerca das circunstâncias da guarda, tratamento e transferência – finalidade e destinação) do usuário, em razão do que dispõe a parte final do inciso VII, art.7º e o artigo 16 da Lei.

9. Outros pontos que merecem destaque são os trazidos pelos parágrafos do artigo 10. O §3º diz respeito ao acesso aos dados por autoridades administrativas, neste caso, a ABEMD entende que em prol da privacidade, este acesso deveria ser limitado às investigações criminais e por expressa previsão legal.

10. O §4º, do mesmo artigo traz a necessidade de regulamentação dos padrões de segurança a serem atendidos pelos provedores que tratem dados. A ABEMD entende que a regulamentação em relação a esta disposição deve ser neutra a fim de que a tecnologia não seja engessada por requisitos técnicos eleitos no momento da elaboração da regulamentação.

11. Ainda em relação à privacidade, convém analisar o art.15,§1º, o qual diz respeito à ordem judicial que obriga os provedores de aplicações a guardarem registros por tempo determinado. Neste caso, seria relevante que: (i) a regulamentação delimitasse o período de guarda, (ii) exigisse que fosse tal ordem



fundada em indícios de ilícito, bem como que a ordem fosse justificada a utilidade dos registros solicitados para fins de investigação.

Neutralidade

12. Em relação à neutralidade, além da necessidade de regulamentação da degradação de dados em caráter excepcional já prevista no art. 9º, § 1º, verifica-se que o Marco Civil não trouxe qualquer sanção às infrações ao princípio da neutralidade de rede e não indicou o órgão fiscalizador, pontos que também devem ser sanados pelo Decreto.

Registro de acesso

13. A definição de “registros de acesso a aplicações de internet”, constante no Marco Civil da Internet, não deixa claro o fato de algumas aplicações não guardarem estes tipos de registros (data e hora de uso), o que, na visão da ABEMD, não pode deixar de ser esclarecido em regulamentação.

Outras Considerações

14. Vale, ainda, destacar que a definição de internet não deixa evidente a diferenciação entre serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado, sendo interessante que assim o fizesse a regulamentação.

15. No mais, o art.11, §3º faz a exigência de que os provedores de conexão e aplicações prestem informações que permitam a averiguação do cumprimento da lei por parte destes. No entanto, não diz se estas informações serão solicitadas por órgãos competentes à fiscalização e em meio a um processo administrativo. Assim, verifica-se que este seria outro ponto a ser abordado por regulamentação.



16. Diante desta manifestação, a **ABEMD** espera ter contribuído mais uma vez com as discussões e formação de opinião acerca da regulamentação do Marco Civil da Internet, bem como se coloca à disposição deste Ministério para colaborar com o que for necessário à elaboração de uma norma atinente com liberdade em meio a qual a internet fora arquitetada.

Atenciosamente,

Efraim Kapulski
Presidente da ABEMD

13 de março de 2015